

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DEJESP e no Portal do Extrajudicial, bem como determino encaminhamento ao C. Conselho Nacional de Justiça. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 05 de agosto de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2024/00147964

(306/2025-E)

Ementa: SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DE SERVIÇO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E O CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS – DISTINÇÃO APENAS FORMAL ENTRE O PLANO DE GESTÃO E O BALANÇO DE TRANSMISSÃO, QUE DEVEM SER CONTEMPLADOS DE FORMA INTEGRADA – PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM ESPECIFICAÇÃO MAIS DETALHADA NA NORMA NACIONAL, CUJO MODELO DEVE SER SEGUIDO A FIM DE SE EVITAREM DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recomendação do Conselho Nacional de Justiça para avaliação da compatibilidade entre as Normas do Serviço Extrajudicial desta Corregedoria Geral da Justiça e o Provimento CNJ n.176/2024.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (05/08/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00147964 e o código 1C5EY9U2.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a conveniência de atualização das diretrizes relativas ao Plano de Gestão para adequá-las ao Provimento CNJ n.176/2024.

III. Razões de decidir

3. A separação material entre o Plano de Gestão e o Balanço de Transmissão, apresentados conjuntamente, não compromete a análise integrada das informações financeiras necessárias ao planejamento estratégico prospectivo da serventia, notadamente porque há hipóteses em que apenas o Balanço de Transmissão necessitará ser apresentado. 4. A previsão da Norma Estadual em relação ao provisionamento das verbas rescisórias, por sua vez, deve ser aperfeiçoada de acordo com o modelo nacional a fim de se evitarem divergências interpretativas.

IV. Dispositivo e tese

5. Proposta de atualização das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça para detalhamento e especificação das verbas

rescisórias passíveis de provisionamento pelos responsáveis interinos.

Tese de julgamento: “1. A separação entre o Plano de Gestão e o Balanço de Transmissão se justifica porque há hipóteses em que apenas o segundo necessitará ser apresentado. Ademais, não compromete a análise integrada das informações financeiras da unidade extrajudicial. 2. O provisionamento das verbas rescisórias deve seguir o modelo do artigo 71-M do Provimento CNJ n.176/2024 porque mais completo e, também, para se evitarem divergências interpretativas”.

Legislação relevante:

- Provimento CNJ n.176/2024; Provimento CG n.18/2024; Comunicado CG n. 710/2023.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente em que se discutiu modelo para padronização dos procedimentos e orientação quanto ao Plano de Gestão criado pelo Provimento CG n.18/2024, com remessa do modelo aprovado ao C. Conselho Nacional de Justiça a título de colaboração (fls.101/104, 105/117 e 118).

Em resposta, adveio decisão do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, proferida no Pedido de Providências de autos n.0004946-68.2025.2.00.0000, na qual, a par de reconhecimento institucional da iniciativa, substancialmente compatível com o Provimento CNJ n.176/2024 (fortalecimento de mecanismos de controle e dos princípios da boa administração pública) e referência possível para outras Corregedorias Gerais da Justiça (fls.146/152), determinou a intimação desta Corregedoria Geral para que avaliasse a conveniência de adequação da normativa estadual às diretrizes do Provimento CNJ n.176/2024, especialmente no que diz respeito à integração do Plano de Gestão ao Balanço de Transmissão de Acervo e à previsão das verbas rescisórias a serem provisionadas pelos responsáveis interinos.

É o relatório.

O Exmo. Ministro Corregedor Nacional recomendou atenção ao planejamento traçado pelo Provimento CG n.18/2024, seja por omissão, seja por possível divergência interpretativa, com vistas à plena harmonização com a regulamentação nacional, notadamente em relação à distinção formal estabelecida entre o Plano de Gestão e o Balanço de Transmissão de Acervo, os quais, de acordo com o artigo 71-G do Código Nacional de Normas, devem ser contemplados de modo integrado, com consolidação em um único documento do diagnóstico da situação da unidade no momento da assunção da interinidade.

Anotou, ainda, que a análise patrimonial e financeira retratada no balanço constitui a base sobre a qual devem ser delineadas as ações de correção e aprimoramento; que, embora compreensível do

ponto de vista procedimental, a separação desses elementos pode comprometer o objetivo de padronização e simplificação documental previsto na norma nacional.

Por fim, no tocante ao provisionamento dos encargos trabalhistas, observou que o artigo 71-M do Provimento CNJ n.176/2024 estabelece exigências mais específicas do que as constantes no modelo paulista, com determinação de provisionamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio indenizado (obrigatoriedade de depósito dos valores correspondentes em conta bancária específica e vinculada), o que confere maior segurança jurídica e efetividade ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

O parecer que recomendou a aprovação do roteiro para orientação dos interinos realça, de fato, a distinção entre o Plano de Gestão e o Balanço de Transmissão, mas apenas para justificar o afastamento da proposta feita pelo IEPTB no sentido de que o plano também registrasse a transmissão de eventuais valores, o que envolve prestação de contas a ser melhor detalhada no balanço (fls.101/104).

Porém, embora o plano de gestão e o balanço sejam documentos essencialmente distintos, notadamente pela forma especial (contábil) própria do balanço de transmissão, conforme regulamentação pelo Comunicado CG n.710, de 03/10/2023, a norma paulista não dispensa sua análise integrada.

O Provimento CNJ n.176/2024 incluiu no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional, Provimento CNJ n.149/2023, o artigo 71-G com a seguinte redação:

“Art. 71-G. Para melhor regular o exercício da interinidade, as Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão elaborar Plano de Gestão que envolva análise completa da estrutura em funcionamento da serventia vaga, identificando falhas e distorções para correção, balanço de transmissão de acervo, gerenciamento administrativo e financeiro, estabelecendo as metas e diretrizes relativas às despesas de custeio, investimento e pessoal, de forma a garantir a melhor prestação do serviço público”.

Salvo melhor juízo, a redação trazida às normas paulistas pelo Provimento CG n.18, de 07/06/2024, embora anterior, não é incompatível com o Provimento CNJ n.176, de 23/07/2024, pois determina expressamente que o Plano de Gestão seja apresentado juntamente com o Balanço de Transmissão no mesmo processo eletrônico que tramitará perante a Corregedoria Permanente, abordando o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade, de modo que o extrato mais relevante dos dados contábeis será necessariamente abordado no Plano de Gestão, como dispõem os itens 10.4 e 10.5.1, incluídos ao Capítulo XIV pelo Provimento CG n.18 (destaques nossos):

“10.4. Todas as questões relativas à gestão da serventia vaga deverão ser autuadas no mesmo processo eletrônico em que ocorrer a comunicação da

*extinção da delegação ao Corregedor Geral e a indicação do substituto (pedido administrativo de providências), **de modo que o acompanhamento feito pela Corregedoria Permanente se concentre em um único expediente** até a investidura de novo delegado, **inclusive em relação** à prestação de contas periódica do excedente de receita e **aos balanços de transmissão da unidade no início e na cessação da interinidade.***

(...)

*10.5.1. **Referido plano de gestão deverá ser apresentado juntamente com o balanço da transmissão** e instruído com relatório detalhado do quadro de funcionários, dos equipamentos e dos contratos vinculados à serventia, **abordando o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade** e estabelecendo as diretrizes relativas às despesas de custeio, investimento e pessoal, tal como dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.935/94, de modo a garantir a melhor qualidade possível na prestação dos serviços, que passa a ser de responsabilidade estatal”.*

Assim, os dados gerais da unidade, e principalmente suas contas, serão necessariamente analisados de modo integrado para o planejamento futuro, apesar do contraste entre o formato contábil próprio do balanço e o modelo textual do plano de gestão (elaborado

em formato de roteiro), sem deixar de lado as especificidades e o escopo de cada documento.

Ademais, o Balanço de Transmissão visa documentar a alteração de responsáveis pelas contas da serventia, com detalhamento, sobretudo, dos limites da responsabilidade de cada gestor.

Assim, de acordo com o procedimento previsto no Comunicado CG n.710/2023, deverá ser assinado *“pelos responsáveis que se alternarão na condução da serventia (titular e interino) e pelo Juiz Corregedor Permanente”*, consignando-se expressamente que o procedimento *“deve ser observado em todas as ocasiões em que haja troca de responsáveis pela unidade extrajudicial”*.

Ou seja, não terá cabimento apenas na hipótese de vacância, em que aplicável o Plano de Gestão, mas também no caso de transmissão de interino para titular concursado.

Somente após a apresentação do balanço e das certidões que o acompanham **nos mesmos autos** em que a Corregedoria Permanente recebe e analisa o Plano de Gestão, é que os documentos são repassados à Corregedoria Geral para análise técnica mais apurada pelos setores de apoio especializado (contadoria).

Já o Plano de Gestão não diz respeito àqueles que anteriormente responderam pela serventia, consistindo em planejamento estratégico e operacional de caráter prospectivo, elaborado pelo novo responsável que assume a unidade vaga e que

deve ser mantido mesmo que se alternem os responsáveis interinos, como destacado no roteiro aprovado em abril de 2025 (fl.106, item 7):

“7. O Plano de Gestão pertence à unidade, não ao interino. Assim, a mudança de interinos não justifica a elaboração de novo plano de gestão. O interino que substituir outro deve, no Plano de Gestão, tomar ciência. Eventualmente, se assim entender, pode pleitear, pontualmente, sua alteração, que dependerá do entendimento do Juízo Corregedor Permanente (subitem 10.6, Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais)”.

De todo modo, uma das bases do planejamento estratégico materializado no plano de gestão é o gerenciamento financeiro da unidade (citado no item 10.5.1 transcrito acima), ponto no qual o responsável pela unidade fará a análise crítica (integrada) do balanço da transmissão apresentado com o plano de gestão, de modo que não se identifica incompatibilidade com a norma nacional.

Por outro lado, em relação ao provisionamento das verbas trabalhistas, tem razão o Exmo. Ministro Corregedor Nacional: a norma nacional é mais detalhada, o que recomenda aperfeiçoamento da norma paulista para afastar qualquer hipótese de divergência interpretativa.

O provisionamento das verbas trabalhistas está regulado no artigo 71-M do Provimento CNJ n.149/2023 com a seguinte redação:

“Art. 71-M. Durante o exercício da interinidade, o interino deverá realizar o provisionamento de valores, em conta bancária específica para este fim, que visem a assegurar o futuro adimplemento dos encargos trabalhistas, limitados ao período da interinidade, relativos à concessão de férias, com o acréscimo do 1/3 (terço) constitucional, 13º salário, multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa e o aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e FGTS”.

No tocante à parcela correspondente a 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, o Provimento CG n.18/2024 incluiu regra expressa nas Normas de Serviço (subitem 14.7.3.1, Capítulo XIV). Porém, ao tratar das verbas rescisórias, a norma paulista é genérica, apenas destacando que a demissão no curso da interinidade pode ser excepcionalmente autorizada e que o aviso prévio será cumprido preferencialmente na forma trabalhada, o que pode gerar dúvidas quanto à possibilidade de provisionamento da multa do FGTS e do aviso prévio indenizado:

“14.7.2.2. A demissão de empregado no curso da interinidade pode ser excepcionalmente autorizada pela Corregedoria Permanente, juntamente com a liberação proporcional de eventual provisionamento anteriormente autorizado, restringindo-se o

pagamento às verbas rescisórias do período da interinidade.

14.7.2.3. A demissão no curso da interinidade deverá ser comunicada à CGJ e, nesse caso, o aviso prévio será cumprido preferencialmente na forma trabalhada, com contagem a partir da intimação da decisão da Corregedoria Permanente.

14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia.

14.7.3.1. O provisionamento autorizado para o pagamento do 13º salário, terço constitucional de férias e respectivos encargos deverá observar um limite mensal/trimestral, calculado de forma que projete para o final do período a obtenção total do recurso necessário, não mais, e deverá ser depositado em conta remunerada. Relatório detalhado contemplando os depósitos e valores utilizados deverá ser anexado à prestação de contas trimestral do excedente de receita.

14.7.3.2. Os valores reservados para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga, excluídas aquelas dispostas no item 14.7.3.1, deverão ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerando o prazo de doze meses, e deverão ser depositados em conta judicial remunerada vinculada ao processo eletrônico de seu acompanhamento.

14.7.3.3. Os valores provisionados deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento das despesas autorizadas e o saldo remanescente será recolhido ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça”.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização do subitem 14.7.3.2, Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de modo que passe a contemplar expressamente os encargos rescisórios passíveis de provisionamento na forma prevista pela normativa nacional, nos seguintes termos:

“14.7.3.2. Os valores reservados para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga, excluídas aquelas dispostas no item 14.7.3.1 e incluídos os encargos com multa do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa e o aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e FGTS, deverão ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerando o prazo de doze meses, e deverão ser depositados em conta judicial remunerada vinculada ao processo eletrônico de seu acompanhamento”.

Para tanto, apresenta-se minuta de Provimento, com sugestão para sua publicação, ao lado deste parecer e da decisão que o aprovar na imprensa oficial para ciência de todos os interessados, bem como para encaminhamento ao C. Conselho Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 04 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00147964

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DEJESP e no Portal do Extrajudicial, bem como detremino encaminhamento ao C. Conselho Nacional de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica